Original anexo ao
Proc. nº 428/09
Em 10/12/09

2290

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O abuso sexual cometido contra criança atinge todos os seus direitos. A criança que é vítima de pedofilia tem evidentemente desrespeitados seus direitos à saúde (uma vez que agredida fisicamente pelo abuso sexual), à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade. A criança que é vítima de pedofilia tem atacada, drasticamente, sua autoestima, via de regra se torna depressiva e apresenta sequelas para toda a vida, tendo atingidos, pois, seus direitos à saúde (também mental), à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura.

Por tudo isso, são necessárias medidas mais severas no sentido de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, especialmente ligadas à pedofilia. .

Diante disso, e no intuito de dar maior divulgação sobre formas de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 259 /09

DOCUMENTO N.º 2290 /09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação nos veículos de **transporte escolar**, **transportes coletivos** de passageiros por **ônibus** e na modalidade **lotação** do Município, de placas ou cartazes informativos sobre formas de prevenção e combate à **pedofilia** e ao **abuso sexual de crianças e adolescentes**.

Art. 1.º - É obrigatória a colocação de placas ou cartazes informativos sobre formas de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, na parte externa dos veículos de transporte escolar, e nas partes externa e interna nos veículos de transporte coletivo de passageiros por ônibus e na modalidade lotação do Município.

Parágrafo único – As placas e cartazes a que se referem o "caput" deste artigo serão fornecidos pela Prefeitura Municipal e devem conter o número do "Disque 100" para denúncias contra a pedofilia e abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2.º - As placas e cartazes de que trata o artigo 1.º desta Lei deverão:

I - possuir dimensões mínimas de 0,80 m X 0,50 m;
II - ser legíveis com caracteres compatíveis;
III – ser afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3.º - Nos veículos que possuam propaganda televisiva, deverão ser inseridos, na programação intervalo mínimo de 10 (dez) minutos, mensagem sobre o assunto de que trata esta Lei, bem como anúncio sobre a existência do "Disque 100" contra a pedofilia.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 10 DE DEZEMBRO DE 2009

WILSON VARGAS - TIÇA

DIOGO BATISTA

TEC0850/CK/AD/ja